

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**PARECER JURIDICO**

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTERGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

6º Módulo – Turma B – Período Noturno

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravana

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Nathaly Aguiar Delcaro, RA 17000348

Stela Nina Fukai Sanseverino, RA 17000724

Thalita Carolini Coutinho Alves, RA 17000837

# PROJETO INTEGRADO 2019.2

## 6º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferir na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

## PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00,

trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia, 40h (quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e

Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora pelo comprador. Helton recebe as chaves e a documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguiça, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o

hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do



fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em  $\frac{1}{6}$  (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em  $\frac{1}{3}$  (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em  $\frac{1}{6}$  (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara

Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em  $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?
2. No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?
3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?
4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?
5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: Consulta para fins de parecer jurídico

CONSULENTE: Carlos Libório e Soraia Aparecida Libório

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.

Trata-se de consulta formulada por Carlos Libório e Soraia Aparecida Libório acerca a possibilidade do auto de prisão em flagrante dar início a instauração do inquérito policial e se o mesmo tem caráter sigiloso absoluto, ainda interroga se o juiz agiu corretamente ao fixar pena menor para o Peter em razão de que apenas tenha ajudado Lucas nas agressões física contra Paulo. Além disso, indaga se Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível e caso tenha, se o mesmo poderá pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que foi desvalorizado do automóvel. Também questiona se poderia rever o valor fixado em sentença da ação de alimentos, e se sim qual medida seria adotada perante a Vara de Família de Osasco. Por último, pergunta se está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados e quando uma greve é considerada abusiva.

Os consulentes informaram que o Sr. Carlos trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA na cidade de Osasco/SP e reside na cidade de São Paulo/SP e que sua esposa Soraia encontra-se desempregada no momento, passando a maior parte do tempo em casa com os dois filhos do casal, porém realiza trabalhos esporádicos como diarista, faturando R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia trabalhado.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

O casal informou que por motivos financeiros resolveu vender o veículo Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012 que possuíam para o amigo Helton, na negociação foi firmado acordo no valor de R\$ 25.000,00. Carlos ficou responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia possui quatro irmão, entre eles Lucas Dias que quando adolescente foi internado na Fundação CASA por tráfico ilícito de entorpecentes. Ocorre que, já maior de idade, junto com um amigo chamado Peter, agrediram fisicamente Paulo Tulha, em razão do uso de cocaína e do leve estado de embriaguez.

Ocorre que Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de Paulo e no momento em que Paulo caiu, Peter começou a também agredi-lo. Lucas e Peter foram presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial de Osasco. Foram liberados após 20 (vinte) horas, quando Sr. Paulo Tulha recobrou a consciência e não apresentou lesões tão graves.

O delegado remeteu o Auto de Prisão em Flagrante para a 43ª Delegacia de São Paulo, vez que entendeu que o Inquérito Policial deveria ser instaurado naquela localidade pois foi onde Paulo foi hospitalizado. O delegado Alberto Novaes determinou a instauração do Inquérito Policial, porém assegurou sigilo absoluto, inclusive aos advogados dos investigados.

Lucas e Peter foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, sendo que Lucas foi condenado a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses em regime fechado, sendo que a pena foi aumentada em  $\frac{1}{6}$  (um sexto) devido aos maus antecedentes na primeira fase, na segunda fase não considerou nenhum atenuante e na terceira fase reduziu em  $\frac{1}{3}$  (um terço).

Já Peter foi condenado a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses em regime fechado, na primeira fase o juiz manteve a pena no mínimo legal, na segunda fase aumentou em  $\frac{1}{6}$  (um sexto) por Peter ser reincidente e na terceira fase reconheceu o Júri que Peter apenas auxiliou Lucas e em razão da tentativa teve e a pena reduzida em  $\frac{2}{3}$  (dois terços).

O casal consulente alega, ainda, que Carlos foi intimado a efetuar o pagamento de pensão alimentícia no valor de 3 (três) salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao filho de seu primeiro relacionamento, Alex - de dez anos de idade. A ação de alimentos foi intentada em 2017 e foi informado pelo escrevente que Carlos foi regularmente citado, porém não contestou ou constituiu advogado e que a sentença o condenou ao pagamento da pensão.

Além disso, os consulentes receberam carta de citação e intimação do Juizado Especial Cível, em que Helton Pires propôs contra eles referente ao contrato de compra e venda do veículo Celta. Alegou Helton que ao levar o veículo ao mecânico constatou que o carro havia se envolvido em acidente e que tal informação não foi dada ao comprador.

Ademais, a empresa em que Carlos trabalha, AMBAR LTDA, não reajusta os salários de seus funcionários por dois anos consecutivos e por este motivo, os operários e o Sindicato dos Operadores de Máquinas decidem entrar em greve. Porém, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve era abusiva, visto que foi notificada apenas com 2 (duas) horas de antecedência. Por conta disso, os trabalhadores não receberam os salários correspondentes aos dias não laborados.

Com toda a situação apresentada por Carlos, informou que não conseguiu realizar o pagamento da parcela do mês referente ao financiamento de sua casa junto ao banco. O contrato de financiamento possui cláusula expressa que a falta de pagamento permite levar o imóvel a leilão.



Não houve o fornecimento de quaisquer documentos. As informações relatadas foram transmitidas pessoalmente, com as seguintes dúvidas:

*O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?*

*No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?*

*Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderia ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?*

*Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?*

*Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?*

É o relatório.

Passamos a opinar.

**O primeiro questionamento é em relação a instauração do inquérito policial através do auto de prisão em flagrante e se o caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto.**

Inicialmente, é necessário conceituar o inquérito policial. Trata-se de processo investigatório que busca a verdade real dos fatos ocorridos, visando colher provas preliminares acerca da infração penal cometida e sua autoria, que justifique uma ação penal. É procedimento preparatório para a mesma, sendo que possui caráter administrativo, entretanto, o inquérito policial acompanhará a ação penal até o fim da ação.

Possui como objetivo fornecer elementos para que seja possível a interposição de ação penal, seja ela pública, por meio do Ministério Público, ou privada, por meio do particular/ofendido. Além disso, é de interesse do próprio acusado, vez que garante certa segurança, pois junta provas preliminares e busca evitar erros.

A autoridade para conduzir o inquérito policial é a Polícia Judiciária – Federal e Estadual, conforme art. 144, § 1.º, IV, e § 4.º, da Constituição Federal de 1988.

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

(...)

*§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:*

(...)

*IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*

(...)

*§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

Acerca das características próprias de um inquérito policial, é importante destacar seu caráter sigiloso. Através do art. 20, *caput*, do Código de Processo Penal:

*Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.*

Tal caráter sigiloso tem o intuito de evitar que a publicidade coloque em risco a efetividade do procedimento ou que se prejudique a apuração do ilícito.

Observando o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

*“o inquérito policial, por ser peça de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não submetido, pois, à publicidade que rege o processo”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processo Penal. 15ª edição. Editora GEN.)*

Entretanto, o caráter sigiloso não é absoluto. O Poder Judiciário e Ministério Público possuem acesso irrestrito ao inquérito policial. Assim como o defensor da parte interessada também possui o mesmo acesso. Isso porque o art. 7º, XIV da Lei 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) garantem o direito ao advogado de defesa o acesso ao inquérito:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)*

Além disso, há a Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, nº 14, que garante acesso mitigado à defesa da parte interessada, pois garante o acesso aos elementos já documentados, o que não ocorre com o Poder Judiciário e o Ministério Público, que possuem amplo acesso.

## *Súmula Vinculante 14*

*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Acerca da instauração dos inquéritos policiais, conforme discorre o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Manual de Processo Penal e Execução Penal, há cinco maneiras de instauração de um inquérito policial, no qual classifica como:

*“a) de ofício, quando a autoridade policial, tomando conhecimento da prática de uma infração penal de ação pública incondicionada (as ações públicas condicionadas e as ações privadas dependem de provocação do ofendido), instaura a investigação para verificar a existência do crime ou da contravenção penal e sua autoria;*

*b) por provocação do ofendido, quando a pessoa que teve o bem jurídico lesado reclama a atuação da autoridade;*

*c) por delação de terceiro, quando qualquer pessoa do povo leva ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal de iniciativa do Ministério Público;*

*d) por requisição da autoridade competente, quando o juiz ou o promotor de justiça (ou procurador da República) exigir, legalmente, que a investigação policial se realize, porque há provas suficientes a tanto;*

*e) pela lavratura do auto de prisão em flagrante, nos casos em que o agente é encontrado em qualquer das situações descritas no art. 302 do Código de Processo Penal (“está cometendo a infração penal”; “acaba de cometê-la”; “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração”; “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”). (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processo Penal. 15ª edição. Editora GEN.)*

Sendo assim, é possível que o auto de prisão em flagrante, que se trata de documento que constam as circunstâncias do delito e da prisão, dê início a instauração do inquérito policial, através da lavratura do auto de prisão em flagrante. Quando há tal ocorrência, o inquérito é instaurado.

O Código de Processo Penal, através do art. 302 e seguintes, descreve as condições para a prisão em flagrante:

*Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:*

*I - está cometendo a infração penal;*

*II - acaba de cometê-la;*

*III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*

*IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.*

Deste modo o auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial, conforme exposto acima. Além disso, o caráter sigiloso do inquérito não é absoluto, vez que o Poder Judiciário e Ministério Público possuem amplo acesso e o advogado defensor da parte interessada possui acesso aos elementos já documentados.

Tem sido o entendimento dos tribunais no tocante a instauração do inquérito policial em razão de prisão em flagrante:

**PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR EVENTUAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS E FUNDAMENTOS. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DA SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE OCORREU, EM TESE, O DELITO, BEM COMO DE RELATOS JUNTADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA QUE EVIDENCIAM A PERICULOSIDADE DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DOS RELATOS MENCIONADOS PELO MAGISTRADO. FATOS QUE AINDA NÃO ENSEJARAM DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DENEGRADA. Não há falar em constrangimento ilegal, quando da análise dos elementos existentes nos autos, evidencia-se que o magistrado apontou elementos concretos extraídos da situação fática e que demonstram a necessidade da medida extrema e, por consequência, afasta a possibilidade de substituição por uma ou mais medidas cautelares previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal.(TJ-SC – HC: 20130347317 SC 2013.034731-7 (Acórdão), Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 03/07/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado)**

**(grifo nosso)**

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

**O segundo questionamento diz respeito a decisão do juiz em fixar pena menor para Peter em razão do mesmo ter apenas ajudado Lucas na tentativa de homicídio contra Paulo.**

O juiz decretou a Peter a pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado.

Na primeira fase foi mantida a pena no mínimo legal, já na segunda fase o juiz aumentou  $\frac{1}{6}$  (um sexto) considerando o reincidente de ter cumprido a pena integral referente a uma condenação por roubo, e na terceira fase houve a diminuição de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) em razão de Peter ter apenas auxiliado e participado com Lucas na tentativa de homicídio, conforme o resultado das investigações.

Pois bem. A diminuição da pena de Peter, conforme dito acima, foi declarada através do resultado das devidas investigações, constatando sua “pequena” participação na tentativa de homicídio contra Paulo, que por sua vez tem a tese sustentada pelos artigos 121, §1º, C/C artigo 14, II e artigo 29, §1º do Código Penal que em um concurso de pessoas a pena é aplicada de acordo com a sua culpabilidade.

*Art. 121. Matar alguém:*

*Pena - reclusão, de seis a vinte anos.*

*Caso de diminuição de pena*

*§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*

*Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

O Código Penal em seu artigo 29 defende que:

*Art. 29 - Quem de qualquer de modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

*§1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*

Assim, o fato de Peter ser o coautor e ter contribuído para o delito que não foi consumado, teve diminuição da sua pena em  $\frac{2}{3}$  (dois terços) de acordo com a sua participação no crime.

Logo, pode-se afirmar que houve o concurso eventual de pessoas.

Vejamos na teoria de Cezar Roberto Bitencourt.

*1 - “O concurso eventual de pessoas, pode receber a contribuição de terceiros até o momento de consumação do crime.”*

*2 - “É indispensável a presença de elementos de natureza objetiva e subjetiva. Porém, outros requisitos devem somar-se àqueles. Examinemo-los individualmente.*

*a) **Pluralidade de participantes e de condutas:** Esse é o requisito básico do concurso eventual de pessoas: a concorrência de mais de uma pessoa na execução de uma infração penal. Embora todos os participantes desejem contribuir com sua ação na realização de uma conduta punível, não o fazem, necessariamente, da mesma forma e nas mesmas condições. A participação de cada um e de todos contribui para o desdobramento causal do evento e respondem todos pelo fato típico em razão da norma de extensão do concurso.*

*b) **Relevância causal de cada conduta:** A conduta típica ou atípica de cada participante deve integrar-se à corrente causal determinante do resultado. Nem todo comportamento constitui “participação”, pois precisa ter “eficácia causal”, provocando, facilitando ou ao menos estimulando a realização da conduta principal.*

*c) **Vínculo subjetivo entre os participantes:** Deve existir também, repetindo, um liame psicológico entre os vários participantes, ou seja, consciência de que participam de uma obra comum. A ausência desse elemento psicológico*

*desnatura o concurso eventual de pessoas, transformando-o em condutas isoladas e autônomas.*

*d) **Identidade de infração penal:** Para que o resultado da ação de vários participantes possa ser atribuído a todos, “tem que consistir em algo juridicamente unitário”.*

Assim, através da teoria do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, pode-se analisar os principais pontos que denominam o concurso eventual de pessoas no presente caso, havendo entre Lucas e Peter o cometimento do mesmo delito, com a mesma intenção de provocar a morte de Paulo, além do vínculo entre eles demonstrando a consciência de que participam de uma obra em comum (tentativa de homicídio).

Ambos praticaram o mesmo crime, conforme consta em relatório, devendo assim serem julgados da maneira adotada pelo Código Penal (artigo 29), em que Lucas, por ter iniciado as agressões e estar sob uso de entorpecentes, teve a pena agravada de reclusão de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, e Peter teve a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, levando em consideração a sua participação e sua culpabilidade, sendo baseada no concurso eventual de pessoas.

Vejamos a seguir o entendimento dos Tribunais quanto a diminuição de pena com base no artigo 29 do Código Penal:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES – 1) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - IMPOSSIBILIDADE - PENA BASILAR JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA – INADMISSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SUA APLICAÇÃO EM RESPEITO A SÚMULA 231 DO STJ - FRAÇÕES DECORRENTES DAS CAUSAS DE AUMENTO E CONCURSO FORMAL, NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA, DOSADAS NO MÍNIMO PREVISTO – PENA MANTIDA INCÓLUME – 2) ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – INADMISSIBILIDADE - FATO DELITUOSO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS, COM DIVISÃO DE TAREFAS - APLICAÇÃO DA TEORIA UNITÁRIA, CONFORME DICÇÃO DO ART. 29 DO CP – IMPUTAÇÃO UNIFORME PARA A TODOS OS ENVOLVIDOS – 3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA



PRIVATIVADE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – IMPEDIMENTO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. 1) Estando a pena-base já fixada no mínimo legal, impossível reduzi-la na segunda fase, em observância à súmula nº. 231, do STJ. Ademais, tendo sido reconhecidas duas causas de aumento previstas nos incisos II e III do § 2º, do art. 157, do CP, bem como, configurada a ocorrência do concurso formal de crimes (art. 70, do CP), mas, aplicadas, as frações relativas à elas, no mínimo previsto (1/3 e 1/6), não há possibilidade de se mitigar, ainda mais, a pena fixada. 2) Responde pela conduta todos aqueles que, conscientemente, anuíram ao intento criminoso e de qualquer forma concorreram para a prática delitativa, com divisão de tarefas, conforme preceitua a teoria monista adotada pelo Código Penal. 3) É incabível nos crimes dolosos perpetrados com grave ameaça ou violência à pessoa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito prevista no art. 44 do CP. (Ap 169004/2016, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 05/04/2017, Publicado no DJE 10/04/2017)

(TJ-MT - APL: 00020368520078110002 169004/2016, Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 05/04/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/04/2017)

**O terceiro questionamento, se refere a um contrato de compra e venda que foi realizado entre Carlos e um amigo da família, Helton Pires. Tinham como objeto do negócio jurídico um veículo Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.**

De acordo com os fatos narrados, Carlos e Helton Pires negociavam o valor do objeto através das informações repassadas pelo proprietário quanto ao uso do veículo, o histórico e suas condições físicas atuais.

Assim, após entrarem em um consenso, firmaram o contrato em que teve o valor do automóvel fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Imediatamente, após o acordo das partes, houve a entrega das prestações, ou seja, Carlos entregou o veículo com a chave e os documentos e Helton realizou o pagamento do mesmo.

O contrato formalizado se concretizou pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, o negócio jurídico foi gerado através da autonomia da partes e deverá ter o cumprimento das obrigações da maneira em que foi estipulado quando formado.

Assim, em qualquer situação, não caberá a revisão do contrato e sim as consequências do descumprimento de algum dos princípios.

Feito o acordo, Helton levou o veículo até um mecânico de confiança para fazer a vistoria devida e verificou que o bem havia sido envolvido em um acidente, fato este que Carlos omitiu e automaticamente o valor cobrado no automóvel não era justo a partir daquela informação dada por um especialista mecânico .

Contudo, a partir das informações, pode-se denominar o ocorrido como vício redibitório, que segundo Flávio Tartuce classifica-o da seguinte maneira:

*“Os vícios redibitórios, na versão atual, podem ser conceituados como sendo os defeitos que desvalorizam a coisa ou a tornam imprópria para uso.”*

José Fernando Simão, também não tem uma visão diferente quanto ao vício, vejamos:

*“vício oculto é aquele defeito cuja existência nenhuma circunstância pode revelar, senão mediante exames e testes. É o vício que desvaloriza a coisa ou torna-a imprestável ao uso a que se destina. Como é comum na doutrina, tal vício é chamado de redibitório, pois confere à parte prejudicada o direito de redibir, ou seja, rescindir o contrato, devolvendo a coisa e recebendo do vendedor a quantia paga”*

Helton ao ingressar com a ação judicial contra Carlos, para conseguir ressarcir o valor pago do veículo, pode ser usado para instrumento da decisão do juiz o princípio da boa-fé objetiva o princípio da obrigatoriedade e os efeitos do contrato quanto aos vícios detectados, fazendo com que ocorra o ganho e a perda de um direito entre as partes

baseado no comportamento, no dever de lealdade e na ética, previstos nos artigos 389, 390, 391 e 422 do Código Civil.

*Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.*

*Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.*

*Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.*

*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Assim, de acordo com o presente caso, Helton ao constatar o vício oculto do veículo, automaticamente teve o valor do bem diminuído, fazendo com que consiga na ação judicial, o valor total pago do bem ou o desfazimento do contrato (redibição), previsto nos artigos 441 e 445 do Código Civil, além dos danos morais .

*Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.*

*Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.*

*Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.*

*§ 1ª Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis*

Tem sido o entendimento dos tribunais no tocante à questão:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. EXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Comprovado que o veículo adquirido pelo autor/ primeiro apelado possuía vício oculto ou de qualidade, eis que se tratava de veículo “salvado”, o que lhe diminui sensivelmente o valor de mercado, e que **tal fato não lhe foi comunicado no momento da aquisição, impõe ao alienante a responsabilidade de ressarcir a quantia despendida no negócio, uma vez que referido vício era de seu conhecimento quando da venda do automóvel.** 2. Tendo o segundo apelante (autor) dispensado toda sua confiança em produto defeituoso, o que lhe vem causando intenso transtorno, humilhação e vergonha, muito além do mero dissabor ou contrariedade, imperiosa é sua reparação pela ocorrência do **dano moral**, e no presente caso fixo em R\$ 10.000,00, por ser proporcional aos fins de mister (...) (TJGO; AC 0386276-69.2006.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Carneiro Requi; DJGO 19/04/2013; Pág. 120)

**O quarto questionamento é se Carlos pode rever o valor fixado na sentença de ação de alimentos, se sim por qual meio, e se a medida poderia ser adotada perante a Vara de Família de Osasco.**

Primeiro é importante fundamentar a respeito de revelia, que ocorre quando o réu não apresenta a contestação, ou seja, permanece em silêncio não manifestando sua resposta em relação ao que o autor alegou na petição inicial, art. 250, Código de Processo Civil:

*Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:*

*II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;*

O mesmo não é obrigado a fazer, porém a falta dela gera efeitos ao seu desfavor, como a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, julgamento antecipado da lide e a desnecessidade de sua intimação para os demais atos do processo, de acordo com os artigos 344, 346 e 355, II Código de Processo Civil:

*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

Santos entende que:

*“A revelia é a ausência de impugnação de fatos, vista do ângulo de sua máxima amplitude”. (2007, p. 462)*

Porém, no art. 345, consta em quais casos o efeito da revelia não fará efeitos, entre eles os direitos indisponíveis.

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*

Direitos indisponíveis são aqueles que as partes não podem dispor, como direito à vida, saúde, liberdade, alimentos, entre outros que estão mencionados na art. 5º da Constituição Federal, por motivo de que o silêncio do réu pode ser equiparado com a confissão e se tratando de direitos indisponíveis, isso não é permitido conforme já mencionado no art. 345.

Então, observando o caso apresentado o Sr. Carlos não poderá ser considerado revel, uma vez que a ação se trata de direitos indisponíveis, não sendo aplicado tais efeitos mencionados, visto que o juiz determinou o valor da ação não levando em conta a possibilidade do réu.

Sendo assim, quando uma das partes não fica satisfeita com a decisão, esta poderá recorrer. A apelação é o recurso que cabe contra a sentença proferida por juiz de primeiro grau, para buscar a reforma ou a nulidade da decisão interlocutória prejudicial, art. 1.009, Código de Processo Civil:

*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

José Carlos Barbosa Moreira explica:

*“Só na primeira hipótese competirá ao órgão ad quem substituir por outra (de conteúdo diferente ou igual) a decisão recorrida; na segunda, se der provimento à apelação, ele se limitará a anular a sentença (ou o próprio processo, no todo ou em parte), devendo os autos, depois, voltar à instância inferior, para que se refaça o que tiver sido desfeito: o julgamento do recurso terá, aí, mera função rescindente” (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª edição, 1978, Volume V, Ed. Forense, p. 472).*

A apelação deve ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de uma petição endereçada ao Juízo a quo, ou seja, a Vara que proferiu a sentença, respeitando os requisitos do art. 1.010, Código de Processo Civil:

*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - a exposição do fato e do direito;*

*III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*

*IV - o pedido de nova decisão.*

*§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*

O juiz *a quo* irá examinar a existência dos requisitos de admissibilidade e deliberará se o acolhe ou não. Se acolhido, ele deverá manifestar os seus efeitos e determinar a intimação ou citação da parte adversa para, se quiser, responder. Em

seguida, manifestada ou não as contrarrazões, o juiz irá determinar a subida dos autos para o órgão ad quem, no qual a matéria impugnada será objeto de novo julgamento.

Importante observar que a ação foi proposta na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santo Amaro - SP, com observância no art. 53, II, do Código de Processo Civil, no qual descreve que o foro competente é do domicílio ou residência do alimentando, porém, o autor pode optar pelo domicílio do réu, caso seja mais vantajoso, pois é relativo.

*Art. 53. É competente o foro:*

*II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;*

Dessarte, Carlos poderá rever o valor fixado na sentença por meio de recurso de apelação em conformidade com o art. 1.009, declarando que está desempregado e que não tem condição financeira de pagar o valor estabelecido na sentença, art. 1.010, III e tal recurso não poderá ser ajuizado na Vara de Família de Osasco, visto que a a decisão do juiz foi na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santo Amaro - SP, obedecendo os arts. 53, II e 1.010, § 3º.

Assim tem sido o entendimento dos tribunais no tocante à questão:

ALIMENTOS. EFEITOS DA REVELIA EM RELAÇÃO AO ALIMENTANTE. NÃO APLICAÇÃO. No caso, ainda que o alimentante não tenha contestado o feito, as informações constantes nos autos apontam no sentido de que ele não possui condições para arcar com o pensionamento. Assim, o valor fixado pelo juízo a quo mostra-se adequado. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70041587585, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/05/2011)

(TJ-RS - AC: 70041587585 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 26/05/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2011)

Assim tem sido o entendimento dos tribunais no tocante à questão:

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

APELAÇÃO. ALIMENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. Filha com 10 anos de idade, sendo presumida a necessidade. . Comprovado que houve alteração na capacidade financeira do alimentante, impõe-se a redução do valor dos alimentos. A fixação da verba alimentar em 20% dos rendimentos líquidos do autor atende o binômio necessidade e possibilidade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072399843, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 14/12/2017).

(TJ-RS - AC: 70072399843 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 14/12/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

**O último questionamento é referente a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, se a mesma está correta em determinar o não pagamento dos dias de paralisação e quando uma greve pode ser considerada abusiva.**

É importante conceituar que a greve é um instrumento de constrição no qual tem como objetivo buscar melhores condições de trabalho, como aumento de salário, direitos trabalhistas ou para evitar a perda de benefícios dos funcionários.

É uma garantia constitucional, sendo considerada direito social dos trabalhadores, conforme art. 9º, caput, da Constituição Federal:

*Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*

Nos §§ 1º e 2º do artigo mencionado acima, determina que:

*§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.*



Observando os parágrafos mencionados, é evidente que a natureza da greve é direito potestativo coletivo amparado por lei, sendo assim é necessário que o Estado seja o responsável por dar limitações, como enuncia o Tribunal Superior do Trabalho:

*"A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo portanto abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos contidos na Lei 7783/89"*

A referida Lei foi elaborada com a finalidade de dispor sobre o exercício de greve, em seu corpo está descrito as exigências necessárias para reconhecer a atividade como regular e na falta dessas, caracterizando-se como abuso formal ou material.

Raimundo Simão de Melo, esclarece:

*"Abusividade formal: considera-se a abusividade formal no descumprimento de procedimentos, como a não realização de assembleia de categoria para deliberar sobre seu exercício ou a sua realização em desconformidade com o estatuto do sindicato; a falta de aviso prévio ao empregador e à comunidade, conforme o caso; e a ausência de tentativa de negociação coletiva antes da deflagração do movimento, por exemplo (a greve somente deve ser utilizada como última ratio, depois de esgotadas as formas autônomas de solução do conflito trabalhista).*

*Abusividade material: materialmente, constituem abuso do direito de greve o seu exercício em atividades essenciais sem o atendimento das atividades inadiáveis da comunidade; a prática de violência pelos trabalhadores contra coisas e pessoas; as omissões dos sindicatos e de trabalhadores, como, por exemplo, a falta de acordo para estabelecimento de manutenção de maquinários da empresa que não possam sofrer solução de continuidade no seu funcionamento; a deflagração do movimento grevista na vigência de uma norma coletiva, salvo se for destinada a pressionar o empregador ao cumprimento de norma coletiva negociada, etc. - Apud MELO, Raimundo Simão". A Greve no Direito Brasileiro. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2011. P. 102*

Sendo assim, é essencial que seja exauridas as tentativas de negociações entre os empregados e empregadores sobre o conflito, garantindo o direito a greve e atentando-

se a comunicação com antecedência da ação, conforme art. 3º e parágrafo único da Lei nº 7.783 de 1989:

*Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.*

*Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.*

Também é primordial a convocação e ou realização de Assembleia Geral da categoria para representar e discutir os direitos dos trabalhadores, de acordo com art. 4º e 5º da mesma Lei mencionada:

*Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.*

*§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.*

*§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.*

*Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho*

Além disso, não será permitido na greve o uso de violência, bem como qualquer ato que viole direitos e garantias de outrem, art. 6º, §§ 1º e 3º:

*§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.*



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

*§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.*

E em casos que a paralisação resulte em prejuízo irreparável, deverá o sindicato ou a comissão estipular acordo com o empregador para manter as atividades necessárias, segundo art. 9º:

*Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*

Já os empregos considerados atividades essenciais, deverão ter atendimento das atividades inadiáveis a comunidade, de acordo com o art. 11º:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

E por último, não poderá ocorrer greve após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 14:

*Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.*

*Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:*

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

*I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;*

*II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.*

Referente ao pagamento dos dias parados, existem duas correntes, a primeira defende que pode ser descontados os salários dos grevistas, verificando o art. 7º uma vez que, a participação em greve suspende o contrato de trabalho:

*Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.*

E a segunda corrente é contra os descontos, uma vez que a greve é direito fundamental, no qual não é justo impor punição para aqueles que a praticam, salvo quando for considerada abusiva.

O TST adota a primeira corrente, pois entende que pelo fato da greve ter a suspensão do contrato, em regra o empregador não pode ser obrigado a pagar a remuneração referente aos dias de paralisação, não dependendo da declaração de abusividade ou não, exceto quando há acordo entre as partes ou em situações excepcionais.

Visto todos os requisitos e analisado o caso apresentado, é evidente que houve um abuso de direito de greve, uma vez que a paralisação foi comunicada com 2 (duas) horas de antecedência não obedecendo a Lei 7783/89, Art. 3º, parágrafo único, que exige o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, juntamente com o art. 14 que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei.

Ademais contemplando o art. 7º que descreve que as relações obrigacionais serão regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho, a decisão está correta.

Assim tem sido o entendimento dos tribunais no tocante à questão:

GREVE ABUSIVA - DESCONTO SALARIAL DOS DIAS PARADOS - POSSIBILIDADE. Se a Justiça do Trabalho, ainda que em grau recursal, reconhece a abusividade do movimento grevista mantido pelos trabalhadores, tem-se como lícito e judicialmente autorizado o desconto salarial dos dias parados.

(TRT-24 00657002219975240005, Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 13/08/2003, TRIBUNAL PLENO)

Assim tem sido o entendimento dos tribunais no tocante à questão:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL/ES. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade processual consiste na pertinência subjetiva da demanda e é aferida a partir da identificação de quem se afirma titular do direito (legitimidade ativa) e em face de quem o direito é postulado (legitimidade passiva). Dado o caráter abstrato do direito de ação, que independe da existência do direito material pleiteado, a simples indicação do Sindicato Suscitado como responsável pela deflagração do movimento grevista no canteiro de obras da Empresa Suscitante demonstra a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (teoria da asserção). Recurso ordinário não provido. 2. GREVE EM ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL. **INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO AVISO PRÉVIO DE 48 HORAS (ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.783/89).** ABUSIVIDADE. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. OJ 10/SDC. A Constituição reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não se considera abusivo o movimento paredista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade: tentativa de negociação; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa; pacificidade do movimento grevista; inexistência de acordo, convenção ou sentença normativa vigente. Na situação vertente, apesar de as alegações da própria Empresa Suscitante, na petição inicial, indicarem que houve real tentativa de negociação entre as partes e que o movimento paredista foi aprovado em assembleia dos trabalhadores - embora não conste dos autos a ata de assembleia em que se deliberou pela deflagração do movimento paredista -, constata-se, pela análise do contexto fático-probatório, que não foi concedido à Empresa Suscitante o aviso prévio de 48 horas,



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

exigido pelo art. art. 3º, parágrafo único, Lei nº 7.783/89 para as atividades não essenciais. Dessa forma, não cumprido um dos requisitos da validade do movimento grevista, constantes da Lei 7.783/89, não merece reforma o acórdão prolatado pelo egrégio TRT de origem, que declarou a ilegalidade da greve deflagrada pelos trabalhadores da Empresa Suscitante. Quanto ao desconto dos dias de paralisação, registre-se que, em decorrência da compreensão exposta na OJ 10/SDC, a abusividade da greve não permite o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias adicionais a seus partícipes, inclusive quanto ao pagamento pelos dias de paralisação. Assim, deve ser mantido o desconto dos dias não trabalhados, em virtude da greve. Recurso ordinário não provido.

(TST - RO: 519020155170000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/03/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019.

Nathaly Aguiar Delcaro

OAB/SP: XXX.XXX

Stela Nina Fukai Sanseverino

OAB/SP: XXX.XXX

Thalita Carolini Coutinho Alves

OAB/SP: XXX.XXX

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

NOVEMBRO 2019

Referências

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processo Penal. 15ª edição. Editora GEN.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 17ª Edição. Editora Saraiva.

TARTUCE, Flávio. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Direito Civil III. 9ª Edição. Editora GEN.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado, 8ª edição.

BASILE, César Reinaldo Offa. Coleção Sinopses Jurídicas 28 - Direito do Trabalho

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)

<https://emporiiododireito.com.br/leitura/formas-de-instauracao-do-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades>

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI34690,21048A+importancia+do+inquerito+policial+no+Sistema+Processual+Penal>

<https://blog.sajadv.com.br/recurso-de-apelacao-novo-cpc/>

<https://quelgt.jusbrasil.com.br/artigos/219233682/garantia-previsao-e-limitacoes-ao-direito-de-greve>